

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ –SP
PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 312/2021

Sr. Pregoeiro,

ASSUNTO/: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE **LEFTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

À empresa **LEFTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, interpôs recurso administrativo tempestivo, tendo sido suspenso o prosseguimento do feito, em razão da eficácia suspensiva atribuída ao recurso.

Em síntese a recorrente aduz que o pregoeiro, no dia 04 de outubro de 2021 depois de analisar as amostras da empresa vencedora do certame, desclassificou as amostras apresentadas pela licitante baseadas no edital pregão presencial acima descrito.

Por isso, requereu, que seja revista a reprovação das amostras apresentada pela requerente para o lote 4 (quatro), e alega que as amostras apresentadas atendem ao edital convocatório, devendo ser observados os princípios da igualdade e competitividade.p

Requer ainda “que seja acatado o presente recurso, decidindo pela classificação da empresa **LEFTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** referente ao Lote 4 da licitação em comento, amparada pelos princípios previstos no art. 3º caput da Lei 8.666/93 e demais leis que regem o edital e os atos administrativos em geral”.

O Pregoeiro, no estrito cumprimento das disposições do inciso XVIII, do art. 4º da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, intimou os demais licitantes para apresentar contrarrazões, sendo apresentada de forma tempestiva pela empresa **Acapulco Terceirização de serviços EIRELI**, que alegou em síntese que o preço que a empresa apresentou no certame é o valor praticado no mercado e demonstra a manutenção e exequibilidade de sua proposta.

Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **RATIFICO** o julgamento do Pregoeiro designado, no sentido de dar procedência ao Recurso Administrativo interposto pela recorrente LICITANTE **LEFTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** , por entender condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento, no pregão presencial em análise:



De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Tendo concluído que a proponente preenchia os requisitos previstos no edital para a habilitação no certame, vincula-se a Administração a essa decisão, que somente poderá ser alterada, pelo instituto da autotutela, se constatado algum vício de legalidade, seja pela própria Administração, provocada ou ex officio, ou pelo Poder Judiciário.

Uma vez a empresa recorrida tendo justificada em seus esclarecimentos sobre as amostras apresentadas e tendo convencido o pregoeiro e sua equipe de apoio, ou seja, uma vez confirmada as amostras que se encontram dentro do padrão estabelecidos no edital apontadas nas contrarrazões, não merece reparo a decisão do pregoeiro.

Assim, considerando que o produto com capacidade superior não conferiu vantagem extra ao licitante e considerando ainda que a amostra ofertada além de atender as necessidades da administração, apresenta também o menor preço, deve ser revista a decisão que desclassificou a proposta da requerente.

no mesmo sentido o stj:

"direito público. mandado de segurança. procedimento licitatório. vinculação ao edital. interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público. possibilidade. cabimento do mandado de segurança para esse fim. deferimento",

Superior tribunal de justiça STJ mandado de segurança: MS 5418DF1997/0066093-1

conforme ensina Hely Lopes Meirelles.

Essa possibilidade, no entanto, não permite que o contratado entregue a Administração Pública aceite outro bem. Sendo o mesmo bem, admite-se modelo de qualidade superior" (cf. in Direito Administrativo, 9ª ed., Saraiva, São Paulo, 2004, p. 530).

DA DECISÃO

Diante de todo o aqui exposto, depois de analisadas as argumentações e fundamentos do Pregoeiro face ao Recurso interposto,

Considerando as disposições do Art. 4º, incisos XXI e XXII da Lei Federal nº 10.520/2002 e Art. 7º, incisos III e IV do decreto Federal nº 3.555/2000, DECIDO A ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO do presente certame para a empresa, **LEFTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** pelo valor estimado anual de R\$244.400,00 (duzentos e quarenta e quatro mil e quatrocentos reais).



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim. Submetida, mantendo-a reformável pelos seus próprios fundamentos.

Isto posto, acolho as razões do Pregoeiro, e julgo procedente o pleito da Recorrente.

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Sumaré 18 de outubro de 2021

WILLIAM DE SOUZA ROSA

Presidente